

**ELEIÇÃO PARA A COMISSÃO INTERNA DE SUPERVISÃO DO PLANO DE  
CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO NA  
UFF / 2023-2025**

**DECISÃO N.º 06, de 21/06/2023.**

A Comissão Eleitoral, instituída pela Portaria N° 68.529, de 10 de maio de 2023, publicada no Boletim de Serviço da UFF N° 87, ano LVII, de 10/05/2023 (páginas 111-113) e, consoante as Resoluções CUV N° 53 e 54 de 2007, N° 45/2008, no 097/2015, N° 106/2015 e N° 110/2015, com vistas às eleições para a Representação técnico-administrativa para a Comissão Interna de Supervisão do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação na Universidade Federal Fluminense (CIS) para o período de 2023-2025, de acordo com o Edital 1/2023, publicado no Boletim de Serviço número 89, de 12 de maio de 2023, páginas 24-30.

**DECIDE:**

Art. 1º - Estabelecer critérios para a composição das Mesas Apuradoras (MA's) e os procedimentos para a apuração de votos.

Art. 2º - Os trabalhos de apuração são de responsabilidade da Comissão Eleitoral(CE) acima discriminada e serão executados por MA's compostas pelos membros da CE ou por pessoas por ela designadas especificamente para esse fim.

Parágrafo único – A CE criará número suficiente de MA's para a agilidade dos trabalhos.

Art. 3º - Cada MA será composta, no mínimo, por 3 (três) e, no máximo, por 5 escrutinadores, sendo 1 (um) presidente e os demais, mesários.

Parágrafo único – As MA's podem funcionar com no mínimo 3 (três) escrutinadores.

Art. 4º - O trabalho de apuração será realizado em sessão pública e poderá ser acompanhado pelos candidatos e 3 (três) fiscais por candidatura que deverão ser credenciados para esta função, que deverão estar devidamente credenciados junto à CE.

Art. 5º – A apuração terá início imediatamente após a chegada das urnas das seções eleitorais localizadas nas unidades da sede (Niterói) ao local de apuração.

§ 1º. Iniciada a apuração, os trabalhos não serão interrompidos, seguindo até o cômputo dos resultados finais, salvo por motivo de força maior, a critério da CE.

§ 2º. Em caso de interrupção, as cédulas e as folhas de apuração serão recolhidas à urna e esta fechada e lacrada, sempre à vista de todos os presentes e com registro dos procedimentos em ata.

Art. 6º - Antes de abrir cada urna a MA verificará se:

I. Há impugnações apresentadas perante as MR's. Caso existam, a CE deve proceder a avaliação e decidir pela validade ou não da impugnação.

II. O lacre e se há indícios de violação da urna;

III. Constam o registro dos que votaram, dos faltosos e dos que votaram em separado nas listas de votação observando;

IV. As atas diárias das MR's foram elaboradas e entregues as quais serão lidas em voz alta, para os escrutinadores, candidatos e fiscais.

§ 1º. Se houver indício de violação da urna, a MA procederá da seguinte forma:

I. Antes da apuração, o presidente da MA indicará um entre os mesários para servir como perito e examinar a urna, com assistência do representante da CE e fiscais das candidaturas;

II. Se o perito concluir pela existência de violação e o seu parecer for aceito pela MA, o presidente desta comunicará a ocorrência ao presidente da comissão eleitoral para as providências legais;

III. Se o perito e o representante da Comissão Eleitoral concluírem pela inexistência de violação, far-se-á a apuração dos votos;

IV. Se apenas o representante da Comissão Eleitoral entender que a urna foi violada, a MA decidirá, podendo aquele, se a decisão lhe for contrária, recorrer imediatamente ao presidente da Comissão Eleitoral;

§ 2º. As impugnações fundadas em violação da urna somente poderão ser apresentadas até a abertura desta.

§ 3º. A MA deixará de apurar os votos de urna que não estiver acompanhada dos documentos legais e lavrará termo relativo ao fato, remetendo-a, com cópia da sua decisão, à Comissão Eleitoral.

§ 4º. As questões relativas à existência de rasuras, emendas e entrelinhas nas folhas de votação e na ata da eleição somente poderão ser suscitadas na fase correspondente à abertura das urnas.

Art. 7º - Após a abertura da urna, a MA:

I. Verificará se o número de cédulas oficiais corresponde ao de votantes.

II. Procederá à separação das cédulas, sem apurar os votos, verificando as condições atrás das cédulas.

§ 1º A não coincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da urna, desde que não resulte de fraude comprovada.

§ 2º Se a MA entender que a não coincidência resulta de fraude, suspenderá a apuração da respectiva urna e recorrerá à comissão eleitoral para deliberação final.

Art. 8º. Contadas as cédulas, a MA dará início à apuração propriamente dita dos votos daquela urna.

Art. 9º. Os escrutinadores adotarão os seguintes procedimentos para a apuração de cada urna:

- I. Examinam e separam as cédulas oficiais, à medida que forem sendo abertas.
- II. Declaram os votos em branco e inserem o termo “branco”, no lugar correspondente à indicação do voto, e requerem a rubrica do presidente da mesa apuradora abaixo da inserção.
- III. Procedem do mesmo modo para os votos nulos, com a aposição na cédula, no lugar correspondente à indicação do voto, do termo “nulo”, além da rubrica do presidente da mesa apuradora.
- IV. As questões relativas às cédulas somente poderão ser suscitadas nessa oportunidade.

Art. 10º. Serão considerados nulos os votos que:

- I. Apresentarem rasura de qualquer espécie;
- II. Contiverem expressões, frases ou sinais capazes de levar à identificação do votante;
- III. Estiverem com mais de um quadrado assinalado;
- IV. Tiverem sido lançados em cédulas que não contiverem a autenticação da mesa receptora de votos, salvo deliberação em contrário da Comissão Eleitoral, ouvidas as candidaturas;
- V. Não estiverem assinalados com tinta azul ou preta.

Art. 11. As dúvidas que forem levantadas sobre a nulidade ou anulabilidade de votos serão decididas de imediato pelo presidente da MA.

Parágrafo único - A decisão do presidente poderá ser impugnada, verbalmente, por candidato ou fiscal de candidato, ficando aquele voto em separado sem interferir no cômputo geral, até deliberação da comissão eleitoral.

Art. 12 - Os votos acolhidos em separado serão apurados em MA específica ao final da apuração de todas as urnas.

Art. 13 - Os escrutinadores adotarão os seguintes procedimentos para a apuração dos votos em separado em cada urna:

- I. Após a abertura de cada urna, os escrutinadores procederão à identificação e separação dos votos.
- II. À vista dos candidatos e/ou seus respectivos fiscais de apuração, a MA verificará se o número de cédulas corresponde ao número de votantes nesta condição e se o registro em ata foi realizado.
- III. A MA armazena os votos em separado em envelope lacrado e com numeração correspondente à da urna, entrega à CE junto com a lista de votação em separado, justificativa de voto em separado e ata de votação em separado.
- IV. Se ocorrer alguma irregularidade ou discrepância, a CE declarará inválidos todos os votos em separado da urna, armazenando-os para eventuais recursos.
- V. Se não forem constatadas irregularidades, a CE encaminhará o envelope lacrado e numerado para a MA específica.

Art. 14 - Terminada a apuração de uma urna, o presidente de cada MA preencherá o Mapa de Apuração Parcial, incluindo o resultado da urna, listagem e atas, nos quais constarão:

- I. O número de eleitores, separadamente, por seção;
- II. O número de votos nulos, brancos e válidos, separadamente, por seção;
- III. O número de votos válidos para cada candidato;
- IV. Os somatórios dos resultados apurados nos incisos I, II, III e IV deste artigo.

Parágrafo único - Cabe ao presidente da MA entregar à CE o Mapa de Apuração Parcial, de cada urna apurada, para processamento, bem como fornecer cópia aos candidatos ou aos fiscais.

Art. 15 - Concluída a apuração de todas as urnas, a MA específica realizará a apuração dos votos em separado, de acordo com os seguintes procedimentos:

- I. Caso seja verificado que um eleitor votou em mais de uma seção, todos os seus votos em separado serão considerados inválidos.
- II. Em seguida os votos serão desidentificados e abertos os envelopes internos, realizando-se a contagem das cédulas.
- III. Os votos em separado serão contabilizados em seção específica, seguindo os critérios descritos nos artigos 9º e 10º.

Art. 16 - Os escrutinadores somente poderão usar e portar canetas de tinta vermelha.

Parágrafo único - O preenchimento dos mapas de apuração pelas MA será feito exclusivamente com caneta de tinta vermelha.

Art. 17 - Contados os votos a CE computará a pontuação obtida por cada candidato.

Art. 18 - A CE divulgará o Mapa de Apuração Final ao término do processo de apuração.

Art. 19 - Os casos omissos serão resolvidos pela CE.

Art. 20 - Esta Decisão entrará em vigor na data de sua publicação.

Niterói, 21 de junho de 2022.

**Rosangela Arrabal**  
**Presidente da Comissão Eleitoral**  
**Portaria Nº 68.529 de 10 de maio de 2023**  
**Publicada no BS/UFF Nº 87, de 10/05/2023 (páginas 111-13)**

## ANEXO ÚNICO

Seção nº _____	Mesa Receptora nº _____
( ) Contagem Urna nº _____	Mesa Apuradora nº _____
( ) Recontagem Local: _____	

CONTROLE DE VOTOS APURADOS	VOTANTES	
	Técnicos Ativos	Técnicos aposentados
Candidato 1: Claudio Luiz de Oliveira Costa		
Candidato 2: Lucia Helena Vinhas Ramos		
Candidato 3: Luiz Carlos de Andrade Vieira		
Candidato 4: Marcia dos Santos Carvalho		
Candidato 5: Yuri Ferreira de Miranda		
<b>Votos Válidos</b>		
Branco		
Nulos		
TOTAL DE VOTANTES		
TOTAL DE ELEITORES		

<b>Total de Votos em Separado</b>	

AVALIAÇÃO DA APURAÇÃO	
<input type="checkbox"/> Urna válida	<input type="checkbox"/> Urna Impugnada – Motivo:

COMPONENTES DA MESA APURADORA				
	Presidente	Mesário	Mesário	Mesário
Nome				
Assinatura				

FISCAL DE CADA CANDIDATO					
	Candidato 1	Candidato 2	Candidato 3	Candidato 4	Candidato 5
Nome					
Assinatura					

OCORRÊNCIAS (usar o verso, se necessário):

---

---

---